

Diário Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDEIRÃO GRANDE

2023 – 3 páginas

Caldeirão Grande / BA – Segunda-feira, 11 de setembro de 2023

SUMÁRIO

- CANCELAMENTO/REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023



Documento assinado
digitalmente por: DataGov
Soluções em Tecnologia Ltda
CNPJ 10.982.913/0001-04



Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande
Praça Deputado Edgar Pereira, 109, Centro
44750-000 – Caldeirão Grande / BA

Esta edição encontra-se disponível no site do município

Diário Oficial do Município de Caldeirão Grande / BA - Disponível no site do município
A autenticidade deste documento é garantida quando visualizado diretamente no Portal.



CANCELAMENTO/REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023

Trata o presente de fundamentação para cancelamento do Pregão Eletrônico nº 007/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para eventual e futura aquisição de livros didáticos seriados para educação infantil, aquisição de cadernos de atividades e para o ensino fundamental, séries iniciais, aquisição de material didático para educação financeira, material didático para educação socioemocional, livro didático de língua estrangeira – inglês -, e livros de convivências sociais. para os alunos matriculados em turmas de creches e escolas da rede pública municipal de ensino deste município de Caldeirão Grande/BA, formulado pela Comissão de Licitação deste Município, informando o que se segue:

O aviso de licitação referente ao Pregão nº 007/2023, foi publicado no Diário Oficial da União em 16/06/2023, com abertura prevista para o dia 28/06/2023, às 10:00h.

Ocorre que, após análise e revisão do procedimento administrativo, houve a constatação superveniente da existência de falhas/inconsistências no mesmo, em específico em relação a descrição do objeto e termo de referência, o que implicariam na validade do mesmo diante da existência de vícios insanáveis e, via de consequência, óbice ao prosseguimento do feito, tornando-se necessário a cancelamento/revogação do certame licitatório.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre eles, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a Administração exerce sobre seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

SÚMULA 346 – STF - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA 473 – STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (G.N.)

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em caso de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei 8.666/93:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para

Prefeitura municipal de Caldeirão grande Praça Deputado Edgar Pereira, nº 109 – Centro – Caldeirão Grande
– BA CEP: 44750-000 / Tel: (74) 98135-0781/ CNPJ: 13.913.355/0001-13



justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º - A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º - A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º - No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º - O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório por ilegalidade. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado.

Nesse caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa de lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Por todos os argumentos aqui colacionados, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde deve-se buscar sempre o interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37, da CF/88 e no art. 3º da Lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, utilizando-se do poder de Autotutela, opinamos pela revogação do processo licitatório conforme permissivo legal supracitado, devendo o edital, após retificado, ser devidamente republicado nos mesmos veículos do texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Caldeirão Grande, 11 de setembro de 2023

A Comissão